



**TC 031.503/2015-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Central do Maranhão/MA (CNPJ 01.612.342/0001-25)

**Responsável:** Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49)

**Advogado constituído nos autos:** Antonio Carlos Muniz Cantanhede (OAB/MA 4.812), Procuração à Peça 31.

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Irã Monteiro Costa, ex-Prefeito do Município de Central do Maranhão/MA (Gestão 2005-2008 e 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso PAC 249/2012, Siafi 671965 (Peça 1, p. 31-45), firmado entre o referido município e a Funasa, e que tinha por objeto implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário, conforme Plano de Trabalho à Peça 1, p. 6.

## HISTÓRICO

2. O Termo de Compromisso foi firmado em 29/3/2012 no valor de R\$ 500.000,00, à conta da concedente, sem previsão de aplicação de contrapartida. Teve vigência de 29/3/2012 a 29/3/2014. O prazo para apresentação de prestação de contas findou em 28/5/2014 (Peça 1, p. 280).

3. Os recursos foram liberados por meio das Ordens Bancárias 2012OB802356 e 2012OB807986, emitidas em 13/4/2012 e 22/11/2012, respectivamente, ambas no valor de R\$ 250.000,00, e creditados na conta específica do ajuste em 18/4/2012 e 26/11/2012 (Peça 1, p. 93 e 107).

4. O empreendimento foi fiscalizado pelo concedente em 26/10/2012, por meio de vistoria *in loco*, conforme o Relatório de Avaliação de Andamento à Peça 1, p. 61, quando verificou-se o alcance de 50,45% da execução física do objeto.

5. Por meio da Notificação 01/2015/TCE/TC-PAC 249/2012 (Peça 1, p. 252-254), a Funasa notificou o responsável quanto à omissão do dever de prestar contas, requerendo a devolução dos recursos.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas, e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (Peça 1, p. 266-274) concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Irã Monteiro Costa, ex-prefeito do Município de Central do Maranhão/MA (Gestão 2005-2008 e 2009-2012), em razão da omissão do dever de prestar contas do Termo de Compromisso PAC 249/2012 (Siafi 671965).

7. O Relatório de Auditoria 1743/2015 da Controladoria Geral da União (Peça 1, p. 302-304) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o

Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 1, p. 306-308), o processo foi remetido a este Tribunal.

8. No âmbito deste Tribunal, o processo foi instruído à Peça 6, propondo-se, preliminarmente, a citação do Sr. Irã Monteiro Costa em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 249/2012, em decorrência da omissão no dever de prestar contas. A proposta foi acolhida pelo escalão superior da unidade técnica (Peças 7 e 8), e a citação foi realizada por meio do Ofício 1583/2017-TCU/SECEX-CE (Peça 10), recebido no endereço indicado no Sistema da Receita Federal (Peça 5) do responsável, conforme Aviso de Recebimento à Peça 15.

9. O responsável solicitou e recebeu cópia integral dos autos, conforme requerimentos e recibos às Peças 3, 9, 12 e 18. Entretanto, não existe nos autos informação quanto à apreciação do pedido de prorrogação de prazo formulado à Peça 13.

10. Os autos foram então instruídos à Peça 20, propondo-se, ante o silêncio do responsável, considerá-lo revel, julgando-se suas contas irregulares, condenando-o em débito, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. A proposta foi acolhida pelo escalão superior da unidade (Peça 1, p. 21-22), e submetida à elevada consideração da d. Procuradoria.

11. No Parecer à Peça 23, o MP/TCU aquiesceu à proposta da unidade, mas alvitrou a realização de audiência do prefeito sucessor, Sr. Benedito de Souza Barros, para que apresentasse as contas do Termo de Compromisso 249/2012 ou, diante de eventual impossibilidade de fazê-lo, comprovasse as medidas legais que alegou ter adotado, na fase interna da TCE (Peça 1, p. 91), visando ao resguardo do patrimônio público na fase interna da TCE, em observância à Súmula TCU 230.

12. A proposta foi acolhida pelo Relator, Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, no Despacho à Peça 24, que determinou ainda, excepcionalmente, a concessão de novo prazo de 15 dias para que o responsável apresentasse alegações de defesa, uma vez que não houve manifestação ao pedido de prorrogação de prazo formulado à Peça 13.

13. Por meio do Ofício 2484/2018-TCU/SECEX-CE (peça 28) o Sr. Irã Monteiro Costa foi notificado da dilatação do prazo para atendimento à citação objeto do Ofício 1583/2017-TCU-SECEX-CE, e, em resposta, apresentou os elementos às Peças 34-35, a título de alegações de defesa, que foram examinados na instrução precedente (Peça 36).

14. A partir das informações constantes dos autos, e da análise dos argumentos de defesa oferecidos pelo responsável, concluiu-se que (Peça 36):

a) a audiência do Sr. Benedito de Souza Barros perdeu o objeto, ante o seu falecimento, noticiado na rede mundial de computadores (Internet), à Peça 25, p. 7, e confirmada no Sistema Informatizado de Controle de Óbitos - Sisob, à Peça 25, p. 13;

b) a justificativa apresentada pelo responsável para o atraso na apresentação da prestação de contas não merece ser acolhida, uma vez que todos os documentos por ele encaminhados em resposta à citação (Peça 35) estavam disponíveis ao gestor durante o seu mandato;

c) todos os pagamentos relativos às notas fiscais apresentadas foram executados pelo responsável (entre 15/6/2012 e 17/12/2012), e guardam correspondência com a movimentação verificada na conta específica do ajuste;

d) não foram apresentados os comprovantes das transferências eletrônicas (TED) para a empresa contratada, Fort's Construções Com. e Serviços Ltda., indicadas na Relação de Pagamentos Efetuados (Peça 35, p. 8), o que impede estabelecer o nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos repassados e a execução física das obras;

e) em relação à execução física, não constam nos autos evidências de que as obras tenham sido concluídas e estejam beneficiando a população, uma vez que as manifestações da Funasa indicam ter sido executado apenas 50,45% do previsto.

15. Propôs-se então a realização das seguintes diligências:

a) ao Banco do Brasil, solicitando os documentos de comprovação das transferências realizadas na conta específica do ajuste, identificando os beneficiários;

b) à Funasa, requerendo a realização de “vistoria *in loco* no Município de Central do Maranhão/MA com vistas a verificar qual percentual de execução as obras relacionadas ao Termo de Compromisso 249/2012 (Siafi 671965) atingiram e, ainda, se estão proporcionando benefícios à população”.

16. Com a anuência da subunidade (Peça 37), as diligências ao Banco do Brasil e à Funasa foram realizadas por meio dos Ofício 0515/2019-TCU/Sec-CE (Peça 38) e 0514/2019-TCU/Sec-CE (Peça 42), respectivamente. Os atendimentos constam das Peças 47 e 49-51.

#### **EXAME TÉCNICO**

17. Por meio do Ofício 0515/2019-TCU/Sec-CE (Peça 51, p. 1), o Banco do Brasil encaminhou os extratos das Transferências Interbancárias realizadas na conta específica do ajuste (Peça 51, p. 2-4), e o extrato abrangendo o período de 15/6/2012 a 17/12/2012 (Peça 51, p. 5-11)

18. A referida documentação elucida a dúvida suscitada na instrução à Peça 36, confirmando que todas as transferências bancárias tiveram por beneficiária a firma Forts Construções Com. e Serviços Ltda., empresa contratada pela conveniente para a realização das obras, em conformidade com as informações registradas na Relação de Pagamentos Efetuados apresentada pelo responsável (Peça 35, p. 8).

19. Atendendo a diligência, a Funasa encaminhou o Ofício 22/2019/SOAPO-MA/SUEST-MA-FUNASA, datado de 29/4/2019 (Peça 49, p. 1), remetendo a documentação constante da Peça 47, informando que o relatório técnico da vistoria realizada em 16/11/2017 atribuiu o percentual de execução de 100% das obras objeto do Termo de Compromisso 249/2012. Esclareceu que a documentação referente à prestação de contas ainda não havia sido analisada.

20. Na Peça 47 (p. 3-46) constam os seguintes elementos:

a) a prestação de contas final do ajuste, apresentada pelo Sr. Irã Monteiro Costa por meio do Ofício 006/2014, datado de 1/8/2014 (Peça 47, p. 2), e recebida pela Funasa em 5/3/2015;

b) o Ofício 066/2017, datado de 30/5/2017 (Peça 47, p. 49), da lavra do Prefeito Ismael Monteiro Costa, solicitando à Funasa uma nova vistoria técnica para apurar a execução do ajuste em tela;

c) o Relatório de Visita Técnica 05/2018 (Peça 47, p. 50-52), referente à vistoria realizada em 16/11/2017, informando que a execução física alcançou 100% do previsto no plano de trabalho.

21. Assim, verifica-se que o Sr. Irã Monteiro Costa apresentou ao concedente a prestação de contas do ajuste.
22. O Regimento Interno do Tribunal é claro ao definir que a apresentação de documentos comprobatórios de despesas, extemporaneamente, não é suficiente para elidir a irregularidade caracterizada pela omissão no dever de prestar contas, salvo se acompanhada de justificativas plausíveis como atenuante para tal conduta, conforme disposto no seu art. 209, § 4º, transcrito abaixo:
- § 4º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar a omissão, a apresentação posterior das contas, **sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade**, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo da cominação da multa prevista no inciso I do art. 268. (grifado)
23. Nessa hipótese, a manutenção da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992) e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, conforme parágrafo único do art. 19 do mesmo normativo.
24. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 621/2014-1ª Câmara, rel. BENJAMIN ZYMLER; 5.137/2014–TCU-2ª Câmara, rel. JOSÉ JORGE; 855/2015–TCU-Plenário, rel. VITAL DO RÊGO; 4.887/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BENJAMIN ZYMLER; e 9.810/2015-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER.
25. No caso presente, a responsabilidade pela omissão recai sobre o gestor à época em que findou o prazo para a apresentação da prestação de contas (28/5/2014, conforme Peça 1, p. 280), o Sr. Benedito de Souza Barros. Entretanto, o falecimento do aludido responsável (Peça 25, p. 7 e 13) impede a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ante o caráter personalíssimo da sanção.
26. Subsiste, portanto, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pela Funasa por força do Termo de Compromisso PAC 249/2012, de responsabilidade do Sr. Irã Monteiro Costa.
27. A vistoria realizada pela concedente em 16/11/2017 (Peça 47, p. 50-52), após o ingresso da TCE no TCU, constatou que a execução física do objeto pactuado no ajuste alcançou 100% do previsto.
28. Embora a Funasa, por meio do Ofício 22/2019/SOAPO-MA/SUEST-MA-FUNASA, datado de 29/4/2019 (Peça 49, p. 1), tenha informado que a documentação referente à prestação de contas ainda não havia sido analisada, verifica-se, a partir das notas fiscais emitidas pela empresa Fort's Construções Com. e Serviços Ltda. (Peça 47, p. 30-34), e do extrato de transferências interbancárias à Peça 51 (p. 2-4), estar presente o devido nexo causal entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos do Termo de Compromisso PAC 249/2012:

| Notas Fiscais<br>(Peça 47, p. 30-34) |            |              |            |                  | Transferências<br>(Peça 51, p. 2-4) |             |
|--------------------------------------|------------|--------------|------------|------------------|-------------------------------------|-------------|
| Número                               | Data       | Valor (R\$)  |            |                  | Data                                | Valor (R\$) |
|                                      |            | Bruto<br>(A) | ISS<br>(B) | Líquido<br>(A-B) |                                     |             |
| 00000003                             | 15/6/2012  | 91.543,80    | 2.288,59   | 89.255,21        | 15/6/2012                           | 89.255,21   |
| 00000004                             | 17/7/2012  | 90.250,70    | 2.256,26   | 87.994,44        | 17/7/2012                           | 87.994,44   |
| 00000005                             | 16/8/2012  | 65.023,55    | 1.625,58   | 63.397,97        | 17/8/2012                           | 63.397,97   |
| 00000006                             | 30/11/2012 | 164.264,32   | 4.106,60   | 160.157,72       | 30/11/2012                          | 160.157,71  |
| 00000007                             | 17/12/2012 | 87.739,01    | 2.193,47   | 85.545,54        | 17/12/2012                          | 85.545,54   |

29. Resta comprovada, portanto, a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Central do Maranhão/MA, por força do Termo de Compromisso PAC 249/2012, sob os aspectos físico e financeiro.

30. Considerando que a prestação de contas foi recebida pela Funasa em 5/3/2015 (Peça 47, p. 2), e a TCE foi autuada somente 13/11/2015, verifica-se que não houve omissão, mas apenas intempestividade na apresentação da prestação de contas final.

31. A jurisprudência do Tribunal considera que a intempestividade na apresentação da prestação de contas consiste em falha formal, e que a demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalvas (Acórdão 1427/2019-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

## CONCLUSÃO

32. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico” da presente instrução, propõe-se acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Irã Monteiro Costa, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas nos autos, devendo suas contas serem julgadas regulares, dando-lhe quitação plena, uma vez que restou comprovada e boa e regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso PAC 249/2012.

33. Propõe-se, ainda, julgar as contas do Sr. Benedito de Souza Barros regulares com ressalva, em face da apresentação intempestiva da prestação de contas, dando-lhe quitação plena.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acatar as alegações de defesa do Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), ex-Prefeito do Município de Central do Maranhão/MA (Gestão 2005-2008 e 2009-2012);

b) julgar **regulares**, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas do Sr. Irã Monteiro Costa, dando-lhe quitação plena;

c) julgar **regulares com ressalva**, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno as



contas do Sr. Benedito de Souza Barros (CPF 027.477.153-53), ex-Prefeito do Município de Central do Maranhão/MA (Gestão 2012-2015), dando-lhe quitação;

d) enviar cópia do Acórdão à Funasa e ao Sr. Irã Monteiro Costa, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

Secex-TCE/D5, em 30 de outubro de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*

**WILSON JULIO DA LUZ SANTOS**  
AUFC – Mat. 2953-0